

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, autorizando a emissora detentora de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a operar em caráter provisório até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, autorizando a emissora detentora de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a operar em caráter provisório até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Acrescente-se o artigo 36-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Uma vez publicado o decreto ou portaria de outorga de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, e transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação do serviço em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em reconhecimento à significativa influência exercida pelos meios de comunicação eletrônica sobre a formação da opinião pública, a Constituição Federal de 1988 dedicou especial atenção à liturgia processual na outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, a Carga Magna estabeleceu que os atos de outorga e renovação dos processos de rádio e televisão somente produzirão efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Essa medida, ao mesmo tempo em que confere ao Poder Executivo a execução dos ritos administrativos inerentes aos procedimentos de outorga, também atribui responsabilidades à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no que diz respeito à apreciação desses processos.

Ocorre que, embora a Constituição tenha estabelecido o prazo máximo de 90 dias para manifestação do Congresso Nacional sobre os atos de concessão, permissão e autorização de radiodifusão, na prática, esse limite não é cumprido. A título de ilustração, o Relatório Parcial da Subcomissão Especial *“destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”*, constituída em 2007 no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, apontou que o tempo médio de tramitação no Poder Legislativo dos processos de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária é da ordem de 320 dias, muito superior, portanto, ao fixado pela Carta Magna.

Embora consideremos imprescindível a análise do Congresso Nacional sobre os atos de radiodifusão, o alongamento dos prazos de apreciação acaba por prejudicar indevidamente as emissoras, que têm seus processos de outorga submetidos a atrasos por razões alheias a suas próprias forças, sem que tenham concorrido para tal. A principal prejudicada, porém, é a própria sociedade brasileira, que se vê impedida dos diversos efeitos positivos advindos da operação de novos canais de radiodifusão, como a geração de empregos e o acesso à pluralidade de programações.

Ciente dessa dificuldade, em 2001, o Poder Executivo expediu a Medida Provisória nº 2.216, que alterou a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 – a “Lei das Rádios Comunitárias”. De acordo com esse instrumento legal, uma vez autorizada a execução do serviço e transcorrido o prazo constitucional sem apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional, a emissora comunitária tem a prerrogativa de operá-lo em caráter provisório.

Não obstante o mérito dessa iniciativa, entendemos que o dispositivo instituído apresenta deficiências, uma vez que não estende o referido benefício para as emissoras comerciais. Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de suprir essa lacuna legal. A proposição faculta às emissoras vencedoras de licitação para prestação do serviço de radiodifusão operar em caráter provisório durante todo o processo de regularização da outorga.

Entendemos que a proposta, ao mesmo tempo em que preserva as responsabilidades dos Poderes Executivo e Legislativo em relação aos serviços de radiodifusão, não penaliza as emissoras e a própria sociedade brasileira ao longo do processo de tramitação dos atos de concessão, permissão e autorização.

Em razão da importância da medida proposta para o desenvolvimento do setor de comunicação social no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado SILAS CÂMARA